

BASES GERAIS DE INTEGRAÇÃO NO SISTEMA INTERMODAL ANDANTE

Considerando que:

- a) A melhoria das condições de mobilidade dos cidadãos da Área Metropolitana do Porto é um objetivo comum a todas as autoridades públicas e a todos os operadores desta região;
- b) O aumento da quota de transporte público na mobilidade dos cidadãos constitui o elemento essencial para a contenção dos custos externos do setor dos transportes, contribuindo de forma decisiva para a redução dos custos associados ao congestionamento, à poluição atmosférica e à emissão de gases com efeito de estufa;
- c) A disponibilização de um tarifário intermodal, comum a todos os operadores, é um elemento particularmente relevante para o aumento da atratividade do transporte público, contribuindo desse modo para a captação de novos utilizadores;
- d) A entrada em serviço do Sistema Intermodal Andante, adiante designado por SIA, promovido pelo Transportes Intermodais do Porto, ACE, adiante designado por TIP, em 2002, constituiu um passo muito relevante para a integração da rede de transporte público, aumentando assim a atratividade dos operadores aderentes;
- e) Ao longo dos últimos 14 anos tem vindo a ocorrer um aumento progressivo, quer da rede de transportes integrada no SIA, quer do número de passageiros que utilizam o tarifário intermodal Andante, bem como do número de operadores aderentes;
- f) Desde a constituição do TIP foram efetuados importantes investimentos nos sistemas de bilhética, tornando assim possível disponibilizar o tarifário Andante;
- g) O acordo intermodal, e as suas múltiplas adendas, atualmente outorgado por todos os operadores que integram o SIA se revela como desadequado pela sua complexidade a que está sujeito no quadro dos sucessivos processos de atualização;
- h) O Despacho n.º 7346/2011, de 17 de Maio, do Senhor Secretário de Estado dos Transportes, determina que os operadores de transporte coletivo de passageiros da Área Metropolitana do Porto deverão proceder à adoção generalizada do Sistema Andante, bem como a uma adequada simplificação tarifária;



- i) A publicação da Lei nº 52/2015, 9 de Junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), estabelece um novo enquadramento legal para o transporte público, alterando as competências municipais e da Área Metropolitana do Porto, adiante designada por AMP;
- j) O Protocolo outorgado pela AMP e pelo TIP em 9 de Maio de 2016, no qual se clarificam as competências de cada uma das entidades e as formas de colaboração, vem modificar diversos procedimentos que se encontravam vigentes aquando da celebração do acordo intermodal mas que agora se torna necessário adaptar à realidade presente;

Torna-se oportuna e relevante a revisão do instrumento legal utilizado para a regulação do SIA, o Acordo Intermodal outorgado pelos operadores aderentes, dados os desajustamentos e ineficiências que atualmente apresenta.

Neste quadro, são estabelecidas entre a AMP e o TIP as presentes Bases Gerais de Integração no Sistema Intermodal Andante, nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1º - Objeto


O presente documento define as condições de adesão, operação e remuneração dos operadores aderentes ao Sistema Intermodal Andante (SIA), bem como a regulação da concorrência entre os operadores aderentes, assim como as comissões a cobrar pelo TIP relativas à gestão da repartição das receitas, da rede de vendas e do sistema de bilhética.

Artigo 2º - Sistema Tarifário

1. O SIA tem por base um sistema tarifário comum a todos operadores aderentes, o qual integra um zonamento e um conjunto de títulos de transporte.
2. O atual zonamento comum do SIA encontra-se definido no Anexo 1 ao presente documento e que dele faz parte integrante.
3. O conjunto de títulos de transporte válidos neste sistema são os referidos no Anexo 2 ao presente documento e do qual faz parte integrante, sendo todos esses títulos de transporte aceites pelos operadores aderentes e não podendo estes nunca invocar uma situação de exceção que lhes permita não aceitarem passageiros portadores de qualquer daqueles títulos.



4. Poderão ser excecionados do disposto no número anterior os serviços de transportes em carro elétrico histórico e em funicular.
5. São igualmente apresentados no Anexo 2 os preços em vigor de cada título de transporte.
6. As regras de contagem de zonas para cada tipo de título de transporte são as indicadas no Anexo 3 ao presente documento e que dele faz parte integrante.
7. A AMP poderá futuramente efetuar alterações ao zonamento indicado no Anexo 1 desde que sejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Seja previamente avaliado o impacto das alterações nos proveitos de cada um dos operadores aderentes;
 - b) Estes sejam previamente informados do referido na alínea anterior e tenham possibilidade de se pronunciar num prazo de 30 dias contados a partir da receção da informação referida;
 - c) A AMP pondere prévia e convenientemente a posição das empresas que se tenham pronunciado e comunique a sua posição final a todos os operadores aderentes;
 - d) A entrada em vigor das alterações ocorra no mínimo 180 dias após a comunicação referida na alínea anterior, excetuando as situações referidas no número 8.
8. No caso de alterações ao zonamento em vigor que envolvam apenas áreas que não sejam à data servidas por qualquer linha de transporte coletivo integrada no SIA, o prazo referido na alínea d) do número anterior poderá ser reduzido para 15 dias.
9. A AMP poderá futuramente criar novos títulos ou efetuar alterações de tarifas ou das regras de contagem de zonas indicadas nos Anexos 2 e 3, respetivamente, desde que sejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Seja previamente avaliado o impacto das alterações nos proveitos de cada um dos operadores aderentes;
 - b) Estes sejam previamente informados do referido na alínea anterior e tenham possibilidade de se pronunciar num prazo de 30 dias contados a partir da receção da informação referida;



- c) A AMP pondere prévia e convenientemente a posição das empresas que se tenham pronunciado e comunique a sua posição final a todos os operadores aderentes;
 - d) A entrada em vigor das alterações ocorra no mínimo 90 dias após a comunicação referida na alínea anterior, excetuando as situações referidas no ponto seguinte.
10. No caso de alterações tarifárias periódicas regulares o prazo global referido no número anterior poderá ser reduzido para 7 dias, admitindo-se mesmo que, quando ocorram situações de urgência neste tipo de alterações, o intervalo de tempo possa ser reduzido caso não seja recebida nenhuma pronúncia desfavorável por parte dos operadores.
11. Caso algum operador invoque que as alterações a que se referem os números 7 e 9 deste artigo afetam de forma crítica a sustentabilidade económica da exploração, essas alterações apenas poderão ser efetuadas 180 dias após decorrido o prazo para as entidades se pronunciarem sobre a proposta, de modo a garantir um prazo razoável para o operador poder retirar a sua rede do SIA.

Artigo 3º - Rede de Vendas

1. A gestão da rede de vendas do SIA é gerida pelo TIP, em articulação com a AMP e com os operadores.
2. A rede de vendas gerida pelo TIP inclui designadamente os seguintes canais:
 - a) Lojas Andante que garantam níveis de acesso aceitáveis em toda área servida pelo SIA;
 - b) Rede de carácter regional (AMP) de revendedores, com pelo menos 600 postos de venda, garantindo níveis aceitáveis de cobertura da área servida, a qual poderá ser subcontratada com uma empresa externa;
 - c) Máquinas de Venda Automática, as quais poderão ser exploradas diretamente pelo TIP ou contratadas por este com os operadores de transporte;
 - d) Revendedores Andante que o TIP tenha contratado ou venha a contratar.
3. Os Operadores serão sempre revendedores das tarifas Andante e terão direito a uma comissão sobre as vendas que efetuarem, conforme disposto no Anexo 6 ao presente documento e que dele faz parte integrante



Artigo 4º - Sistemas de Bilhética

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 4 do presente artigo, os Operadores que pretendam aderir ao SIA terão que dispor previamente de um sistema de bilhética que cumpra as regras definidas no Anexo 4 ao presente documento e que dele faz parte integrante, e solicitar a sua credenciação pelo TIP, por forma a garantir o regular funcionamento:
 - a) dos processos de validação dos títulos de transporte,
 - b) da geração de informação relativa à produção de transporte realizada e da repartição da receita.
2. A credenciação pelo TIP do sistema de bilhética referida no número anterior terá que ser efetuada num prazo máximo de 90 dias, excluindo da contagem do prazo os pedidos de esclarecimento que se revelem necessários.
3. Só após a credenciação pelo TIP do sistema de bilhética do operador, este poderá ser utilizado no âmbito do SIA, constituindo natural exceção a esta regra aqueles que se encontram em serviço nas linhas já atualmente integradas neste sistema.
4. Excecionalmente poderá o TIP contratar com alguns operadores a instalação de equipamentos de bilhética de sua propriedade, desde que essa possibilidade seja reconhecida como do interesse de ambas as entidades.
5. Os operadores comprometem-se a efetuar as adaptações dos seus sistemas de bilhética decorrentes de quaisquer alterações técnicas que venham a revelar-se necessárias para o desenvolvimento do SIA e impliquem modificações ou ajustamentos dos sistemas em serviço, no prazo que vier a ser acordado pelo TIP e pela AMP.

Artigo 5º - Repartição da Receita

1. Os critérios de repartição da receita tarifária dos títulos utilizados no SIA são os constantes do Anexo 5 ao presente documento e que dele faz parte integrante.
2. A AMP poderá propor uma alteração das regras de repartição de receita, a qual apenas poderá ser aplicada 30 dias após se verificarem cumulativamente as condições enunciadas nas alíneas seguintes:
 - a) Ter sido efetuada uma consulta prévia aos operadores aderentes, na qual será indicada pela AMP as variações estimadas da receita de cada operador

- decorrentes da alteração dos critérios proposta e será concedido um período de 30 dias para análise dos operadores, contado com a receção da proposta;
- b) Ser obtida a concordância expressa dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes relativamente às alterações propostas.
3. O TIP compromete-se a garantir:
- a) uma periodicidade mínima mensal do processo de repartição de receita;
 - b) o pagamento da totalidade da receita devida aos Operadores até ao final do mês seguinte, podendo efetuar adiantamentos com base no histórico de repartição.
4. A receita repartida pelos operadores será liquidada pelo TIP deduzida dos valores relativos às comissões de venda e de validação.

Artigo 6º - Comissões a cobrar pelo TIP

- 1. O TIP cobrará as comissões indicadas no Anexo 6 ao presente documento e que dele faz parte integrante com vista a ser ressarcido dos custos incorridos com a gestão do sistema de bilhética, com a rede de vendas de títulos de transporte e com o processo de repartição de receita.
- 2. Qualquer alteração dos valores indicados no Anexo 6 terá que cumprir cumulativamente as condições referidas nas alíneas seguintes:
 - a) A AMP apresentar um documento que fundamente a proposta e estime a variação dos encargos que a pretensa alteração terá no TIP e em cada um dos operadores aderentes;
 - b) A AMP proceder a uma consulta ao TIP e aos operadores aderentes relativamente à proposta apresentada, concedendo um prazo mínimo de 30 dias para que estes se pronunciem;
 - c) A AMP, após ponderar as posições comunicadas, aprovar a referida proposta.

Artigo 7º - Condições de Adesão dos Operadores

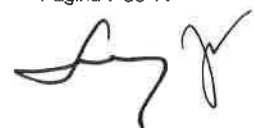
- 1. Os operadores que pretendam aderir ao SIA, ou expandir a rede que têm já integrada no referido sistema, terão que manifestar essa intenção à AMP, apresentando os elementos referidos no Anexo 7 ao presente documento e que dele faz parte integrante.
- 2. A AMP efetuará uma avaliação da solicitação referida no parágrafo anterior, tendo por base os Critérios de Adesão enunciados no Anexo 8 ao presente documento e que dele

faz parte integrante, e solicitando ao TIP a informação técnica relevante, após o que emitirá, num prazo máximo de 60 dias, uma decisão relativa ao pedido de adesão ou alargamento que lhe foi submetido.

3. Nas situações em que a AMP venha a considerar que o operador está em condições de aderir ao SIA, este terá que subscrever o contrato de adesão nos termos da minuta constante do Anexo 10 ou, no caso de se tratar de um Operador aderente, de subscrever uma adenda ao contrato em vigor.

Artigo 8º - Regras de Operação e Aplicação de Penalidades

1. Ao subscreverem o contrato de adesão referido no artigo anterior os operadores obrigam-se ao cumprimento das regras de operação constantes do Anexo 9 ao presente documento e que dele faz parte integrante, ficando sujeitos, no caso de ocorrer algum incumprimento, à aplicação das penalidades previstas no contrato, as quais constam igualmente no citado anexo.
2. Os operadores autorizam igualmente a utilização da informação relativa aos sistemas de bilhética para permitir à AMP a contínua avaliação do cumprimento das regras de operação e qualquer decisão da aplicação de eventuais penalidades competirá à AMP.
3. O documento relativo às Regras de Operação e Aplicação de Penalidades constante do Anexo 9 poderá ser objeto de reformulações, por decisão da AMP ainda que por eventual proposta de terceiros, apenas podendo entrar em vigor quando se verificarem cumulativamente as condições enunciadas nas alíneas seguintes:
 - a) Ser enviado ao TIP e aos operadores a nova versão que a AMP pretenda passar a aplicar, justificando as alterações introduzidas;
 - b) Conceder ao TIP e aos operadores um prazo mínimo de 30 dias para que estes se pronunciem;
 - c) Não seja apresentado pelo TIP algum fundamento tecnicamente válido que conduza a que este considere como inviável a alteração em causa;
 - d) Nenhum operador invoque que as alterações em causa tornam inviável a sua atividade nas linhas integradas no SIA e solicite, por esse motivo, a exclusão, total ou parcial, da rede que tenha integrada no SIA.
4. Caso algum operador invoque o referido na alínea d) do número anterior, a AMP poderá mesmo assim implementar uma nova versão das Regras de Operação e Aplicação de



Penalidades, mas apenas 180 dias após decorrido o prazo para as entidades se pronunciarem sobre a proposta, de modo a garantir um prazo razoável para proceder à saída da rede do operador afetada do SIA.

Artigo 9º - Exclusão de Linhas Integradas

1. Qualquer operador integrante do SIA poderá a qualquer momento solicitar a exclusão total ou parcial da sua rede que se encontra integrada neste sistema, através de requerimento dirigido à AMP no qual fundamenta a sua solicitação.
2. Após a receção da solicitação a AMP efetuará uma análise do solicitado, nomeadamente em termos de impacto na qualidade do serviço prestado pelo sistema de transportes públicos e decidindo sobre a pretensão exposta.
3. A decisão da AMP relativa à essa solicitação poderá ser, designadamente, uma das apresentadas nas alíneas seguintes:
 - a) Aceitar a exclusão com efeitos num prazo entre 90 e 180 dias após a comunicação ao requerente, sem quaisquer condições adicionais;
 - b) Aceitar a pretensão mas obrigar à exclusão de toda a rede que o requerente opera no SIA, quando entenda que será a solução mais equilibrada em termos de regulação da atividade.
4. A AMP comunicará a sua decisão ao operador, indicando a data em que poderá ocorrer a exclusão requerida, dando conhecimento da mesma ao TIP para que este possa efetuar as ações necessárias ao processo de exclusão.

Artigo 10º - Regulação da Concorrência

Competirá à AMP:

- a) Regular o acesso, permanência e saída dos Operadores aderentes ao SIA;
- b) Fiscalizar a intervenção dos Operadores aderentes ao SIA e aplicar as penalidades contratuais estabelecidas no caso de violação das regras existentes, nos termos estabelecidos no Anexo 9;
- c) Disponibilizar, com o apoio do TIP, a informação ao público relativa à rede integrada no SIA, bem como receber, analisar e tratar as reclamações e sugestões que sejam apresentadas relativamente às condições de operação verificadas.

Artigo 11º - Confidencialidade da Informação

A utilização dos dados relativos à utilização do sistema de bilhética pelos passageiros será sempre efetuada garantindo as regras de confidencialidade, quer na perspetiva dos passageiros, quer na perspetiva dos dados comerciais das empresas de transporte, com as exceções referidas neste documento, nomeadamente no que concerne aos processos de avaliação das condições da operação e da repartição da receita, mas não podendo nenhuma das entidades envolvidas veicular informação de natureza reservada e confidencial

Artigo 12º - Revogação do Acordo Intermodal em Vigor

Os operadores atualmente aderentes ao SIA renunciarão expressamente ao Acordo Intermodal e suas adendas, atualmente em vigor, no momento em que subscreverem o Contrato de Adesão referido no número 3 do Artigo 7º.

Artigo 13º - Alteração das Bases Gerais

1. A AMP e o TIP poderão, por mútuo acordo, efetuar quaisquer alterações às presentes Bases Gerais, tendo no entanto que comunicar aos operadores essas alterações com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à sua entrada em vigor, para que estes se pronunciem sobre as mesmas.
2. No caso de algum operador considerar que as alterações comunicadas ponham em causa aspetos económicos que considere fundamentais, poderá solicitar a sua exclusão total ou parcial do SIA, nos termos estabelecidos no artigo 9º, ficando porém os prazos referidos nesse artigo reduzidos para metade do valor ali estabelecido.
3. Quaisquer alterações às presentes Bases Gerais devem constar de um Aditamento às mesmas que será divulgado pelos operadores aderentes, reduzido a escrito e assinado pelas partes outorgantes


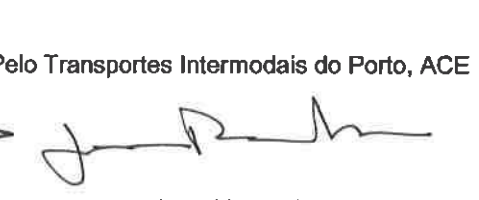
Artigo 14º - Contagem dos Prazos

Todos os prazos referidos nas presentes Bases Gerais, salvo indicação expressa em contrário, são prazos corridos, não se suspendendo a sua contagem aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 15º - Entrada em Vigor

As presentes Bases Gerais entram em vigor com a outorga do contrato de adesão por parte de todos os operadores atualmente aderentes ao SIA.

Porto, 21 de setembro de 2016

<p>Pela Área Metropolitana do Porto</p>  <p>Lino Joaquim Ferreira (Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana)</p>	<p>Pelo Transportes Intermodais do Porto, ACE</p>  <p>Jorge Moreno Delgado (Presidente do Conselho de Administração)</p>
--	--

Lista de Anexos

1. Zonamento do Sistema Intermodal Andante
2. Títulos de Transporte aceites no Sistema Intermodal Andante e Respetivos Valores Atuais
3. Regras de Contagem de Zonas
4. Especificação do Sistema de Bilhética para Operadores Rodoviários
5. Descrição do Modelo de Repartição da Receita
6. Comissões a cobrar pelo TIP e Remuneração aos Operadores pela Venda de Títulos de Transporte
7. Formulário de Proposta de Integração de Linhas no SIA
8. Critérios de Análise Relativos à Adesão
9. Regras de Operação e Aplicação de Penalidades
10. Minuta do Contrato de Adesão

